



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000886/2007-38
Recurso nº 416.576 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.902 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO GORAYEB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva que dava provimento parcial ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 16.891,80, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 7.108,75), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.331,56), além dos juros de mora (R\$ 4.451,49).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte defendeu, em síntese, que os recibos são válidos para deduzir as despesas médicas, que foram pagas em dinheiro e jóias, cujas disponibilidades constam das declarações de Ajuste Anual.

A 11ª Turma da DRJ/SP2/SP, conforme Acórdão de fls. 14/15, julgou procedente o lançamento.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 28/08/2009 (fl. 18), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 19, em 02/09/2009. Em sua defesa, sustenta os argumentos da impugnação e traz aos autos cópias autenticadas dos comprovantes das despesas médicas a fim de comprovar que os mesmos foram efetivamente pagos em espécie.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo da contribuinte em relação à glosa de despesas médicas.

Relativamente a essa questão, importa observar que a glosa foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

A decisão recorrida julgou procedente as referidas glosas, concluindo que o pagamento das despesas médicas em questão não se comprovam com decréscimo de recursos declarados em sua declaração de ajuste anual.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas. Apenas junta, às fls. 20/22, cópias autenticadas da nota fiscal emitida pelo Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., bem como dos recibos emitidos pelo profissionais Antonio Elias Gimenes e Paulo Henrique M de Oliveira.

A rigor, considerando a falta de indicação dos beneficiários dos tratamentos médicos e dentários, é de se concluir que os referidos comprovantes não preenchem os requisitos previstos no art. 8º, § 2º incisos II e III, da Lei nº 9.250/1995.

Ademais, também entendo que, no caso sob exame, a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, que representam aproximadamente 22% dos rendimentos do autuado, sem tais comprovações.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin